



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal nº 1.019, de 22 de Dezembro de 2014

Nº. 166/2017, CUITÉ – SEGUNDA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2017



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito Constitucional de Cuité

EDERSON RAMALHO DE LUCENA
Secretário Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA
Procurador Geral do Município

JOSÉ FABIANO DA ROCHA SILVA
Chefe do Gabinete – Editor Chefe

SEÇÃO 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.140 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Oriundo do Poder Legislativo

Dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU aos portadores de câncer e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento de taxas do IPTU, Imposto Predial Territorial Urbano, proprietários de imóvel residencial portadores de câncer ou seus responsáveis legais.

Art. 2º – A isenção do valor será concedida mediante requerimento da pessoa portadora de câncer, ou seu representante legal, dentro do prazo fixado anualmente para impugnação do lançamento do IPTU.

Art. 3º – Para requerer a isenção do IPTU, o titular do imóvel deverá:

I- Comprovar rendimento familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

II- Requerer junto ao Departamento de Tributação Municipal com comprovação ou diagnóstico da doença, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

III- Comprovar ser proprietário ou responsável legal pelo doente, quando couber.

IV- Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;

V- Cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

Art. 4º – No que concerne ao Inciso II do artigo anterior a critério da autoridade competente, serão aceitos diagnósticos provenientes de qualquer instituição ligada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º – Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, deverão ser renovados anualmente nas mesmas condições já especificadas.

Art. 6º – O benefício da isenção cessa na ocorrência das seguintes situações em relação ao:

I. Proprietário com câncer: falecimento ou cura;

II. Responsável legal: falecimento ou cura do doente.

Art. 7º – Será dada ampla divulgação dos benefícios e prazos estabelecidos por esta lei, possibilitando a todos os cidadãos o seu conhecimento.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se às disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.141 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Oriundo do Poder Legislativo

Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão ao Ilustríssimo Senhor José Justino Filho e delibera outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido Título de Cidadão Cuiteense ao Ilustríssimo Senhor **JOSÉ JUSTINO FILHO**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se às disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.142 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Oriundo do Poder Legislativo

Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão ao Ilustríssimo Senhor Gustavo de Sousa Correia e delibera outras providências

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido Título de Cidadão Cuiteense ao Ilustríssimo Senhor **GUSTAVO DE SOUSA CORREIA**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se às disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.

CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.143 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Oriundo do Poder Executivo
Institui o Programa Gestão Pactuada, dispõe sobre a Qualificação de Organizações Sociais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA

Art. 1 Fica instituído, no Município Cuité, o Programa Gestão Pactuada, visando disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. O Programa ora instituído tem por objetivos:

- I. Assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;
- II. Garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação da gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
- III. Redesenhar a atuação do Município no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e
- IV. Possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Art. 2. O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública municipal, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva.

§1º O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo Municipal deve propiciar a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida da população do Município, no âmbito social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

§2º Considerar-se-á, para fins desta Lei:

- I. Atividades públicas exclusivas do Município aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo poder Público;
- II. Atividades de essencial interesse público não exclusivas do Município aquelas que, exercidas pelo poder público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

§3º O poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Município e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado, de sua competência:

- I. Diretamente, através de:
 - a) órgãos integrantes da administração direta;
 - b) órgãos da administração indireta.
- II. Indiretamente, através de:
 - a) consórcio e delegação a outros entes federados;
 - b) contratos de gestão com organizações sociais;
 - c) contratos de gestão com Órgão da Administração Direta e Indireta;
 - d) termo de parceria com empresas privadas;
 - e) termo de parceria com organizações sociais;
 - f) termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público;
 - g) convênios com entidades de direito público e privado;
 - h) contrato de prestação de serviço com entidades públicas e privadas;
 - i) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
 - j) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à prestação e preservação do meio ambiente, à cultura, ao desenvolvimento urbano, à assistência social e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§5º Para fins desta Lei, consideram-se entidades sem fins lucrativos, a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificação, participação ou parcelas

do seu patrimônio, auferido mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos objetivos sociais.

CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 3. A qualificação das entidades sem fins lucrativos como Organização Social dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal pertinente e dos respectivos regulamentos.

SEÇÃO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 4. As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à promoção ou à execução das atividades públicas não exclusivas definidas parágrafo quarto do Art. 2º desta Lei poderão habilitar-se à qualificação como organização social, para fins de assunção e execução, no seu âmbito de atuação, de atividades e serviços atualmente desempenhados por órgãos públicos e entidades vinculadas ao Poder Público Estadual, desde que comprovem o registro de seu ato constitutivo e atendam aos seguintes requisitos:

- I - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- II - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- III - previsão expressa de ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- VI - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- V - composição e atribuições da diretoria;
- VI - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- VII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- VIII - proibição, em qualquer hipótese, de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em razão do desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- IX - previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 5. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 6. Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- VI - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes a sua área de atuação;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VIII - aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 7º A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada, contendo a indicação do serviço que pretende executar, os meios e os recursos necessários à sua prestação, além

de manifestação expressa de submissão às disposições desta Lei e de comprometimento com os seguintes objetivos:

- I - adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por resultado e adoção de indicadores adequados de avaliação do desempenho e da qualidade dos serviços do Municípios; e.
- II - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços e transparência na sua alocação e utilização.

SEÇÃO II DA SELEÇÃO

Art. 8. A seleção de Organizações Sociais, para fins de transferência, far-se-á com observância das seguintes etapas:

- I - publicação do edital;
- II - recebimento e julgamento das propostas;
- III - exame de regularidade jurídico-fiscal, da boa situação financeira e da necessária experiência do Contrato de Gestão.

Art. 9. O edital conterá:

- I - descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;
- II - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração pública;
- III - prazo para apresentação da proposta de trabalho;
- IV - metas mínimas a serem atendidas e/ou superadas pela Contratada em dado prazo ou período, durante a execução do Contrato de Gestão, definidas em termos de unidades fiscais ou índices.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela Organização Social deverá conter os meios necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, e, ainda:

- I - especificação do programa de trabalho proposto;
- II - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;
- III - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;
- IV - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;
- V - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

§ 1º A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á através do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

§ 2º A exigência do inciso V deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

§ 3º Na hipótese de o edital não estabelecer tempo mínimo de existência prévia, as entidades com menos de 01 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo diretivo.

Art. 11. No julgamento das propostas, serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

- I - economicidade;
- II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

Art. 12. A Organização Social poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão, sem a exigência da seleção prévia a que se refere esta Lei:

- I - se demonstrada a inviabilidade de competição; ou
- II - em situação excepcional, com vistas à preservação da execução do serviço indispensável, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição, quando:

- I - após a publicidade do edital a que se refere esta Lei, apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;
- II - houver impossibilidade material ou técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Estadual da área correspondente à atividade a ser transferida.

CAPÍTULO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no Art. 2º desta Lei.

Art. 14. O Contrato de Gestão será instrumentalizado sempre por escrito, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusula que disponham sobre:

- I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;
- II - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta Lei, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentis ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;
- III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;
- IV - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, de demonstrações financeiras, elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do contrato de gestão;
- V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- VI - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens, de qualquer natureza, a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;
- VII - vinculação dos repasses financeiros, que forem realizados pelo Município, ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando à continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do seu Conselho Administrativo, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, através da Secretaria de Município da área, e não importará incremento dos valores do Contrato de Gestão.

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do Contrato de Gestão a prévia qualificação como Organização Social da entidade selecionada.

Art. 16. São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

- I - a Diretoria da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;
- II - os órgãos deliberativos e de fiscalização da entidade.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

- I - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria de Município da área;
- II - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e à otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, pelo Poder Público.

Art. 18. A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente, ou, a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á através de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria de Município da área.

Art. 19. O órgão competente da Secretaria de Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão, bem como sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao Titular da respectiva Pasta e ao órgão deliberativo da entidade, até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do exercício financeiro.

§ 1º Ao final de cada exercício financeiro, será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, à Controladoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em, no mínimo, 90% (noventa por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo,

acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Secretaria de Município da Administração.

§ 3º Com base na manifestação do Secretário da área, deverá, conforme o caso, ouvir a Secretaria de Município da Administração para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

§ 4º Caso o cumprimento das metas pactuadas seja inferior a 80% (oitenta por cento), serão remetidos também ao Tribunal de Contas do Município os relatórios de execução do contrato e os demonstrativos financeiros da Organização Social.

Art. 20. Os servidores do órgão competente da Secretaria de Município da área, responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência à Controladoria Geral do Município, à Procuradoria Geral do Município e ao Tribunal de Contas, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 21. O Poder Executivo avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão, bem como o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Poder Público requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

Art. 22. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita através de Decreto do Prefeito do Município, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará à execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão, será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO V DO SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

Art. 23. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

Art. 24. O ato de disposição pressupõe aquiescência do servidor, hipótese em que ficará mantido seu vínculo com o Município, - computando-se o tempo de serviço do Município para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, está vinculada ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Município.

§ 1º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

§ 2º O servidor estável que não for colocado à disposição da Organização Social será:

I- relatado, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder e natureza jurídica, cujos PCCRS sejam idênticos, de acordo com o interesse da administração; ou II posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao respectivo tempo de serviço, até seu regular e obrigatório aproveitamento, na impossibilidade de relotação ou na hipótese de extinção do cargo ou declaração de sua desnecessidade.

Art. 25. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada, caso em que serão observados os procedimentos definidos no artigo anterior.

Art. 26. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 27. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 28. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal em favor da Organização Social cessionária, desde que a solicitação de cessão tenha sido feita pela Instituição sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 29. Constatado, a qualquer tempo, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo promoverá sua apuração em processo regular, em que se assegure ampla defesa, podendo proceder à desqualificação da entidade como organização social, respondendo os seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores disponíveis entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 30. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, enquanto vigor o Contrato de Gestão.

Art. 31. Para o cumprimento do contrato de gestão, poderão ser destinados, às organizações sociais, pessoal, serviços e bens públicos, através de permissão de uso, dispensada a licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada, aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade.

Art. 32. Os bens móveis permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que estes passem a integrar o patrimônio do Município, após prévia avaliação e expressa autorização do Poder Público.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e/ou de Municípios com 20.000,00 (vinte mil) habitantes ou mais, a partir de comunicação de sua regularidade, terão a confirmação de sua qualificação, por ato do Secretário de Município da Administração.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput se fará ao Secretário de Município da Administração acompanhada de cópia do Decreto e respectiva publicação em veículo de imprensa oficial através do qual a entidade foi qualificada como Organização Social, como definido no caput deste artigo.

Art. 34. É vedada às entidades qualificadas como Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse público partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º. Revogam-se às disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

LEI Nº 1.144 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017*Oriundo do Poder Executivo*

Institui o Programa Municipal de Geração de Empregos para Dependentes Químicos em Recuperação e delibera outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1 Essa lei cria o Programa Municipal de Geração de Empregos para a inserção de dependentes químicos em recuperação no mercado de trabalho, instituindo a reserva mínima de 1% do total de vagas nos contratos de qualquer natureza do Governo do Município de Cuité/PB.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Geração de Empregos para Dependentes Químicos por meio de sua inclusão no mercado de trabalho;

- I. Facilitar a reinserção social dos dependentes químicos por meio de sua inclusão no mercado de trabalho;
- II. Conscientizar a população local sobre a necessidade do apoio do poder público na geração de mecanismos de reinserção no mercado de trabalho dos usuários de drogas em recuperação, como forma de garantir sua plena cidadania, incentivar o restabelecimento do convívio social e torna-los menos vulneráveis a recaídas;
- III. Gerar cooperação mútua com o setor privado que formaliza contratações com o Poder Público Municipal em prol do bem estar da população local.

Art.3º Para o cumprimento desta Lei, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão incluir obrigatoriamente em editais de licitações, em contratos de prestação de serviço, convênios, contratos de gestão ou termos de parceria que firmarem com entidades privadas, um item informado que as mesmas destinem o mínimo de 1% de suas vagas de trabalho decorrentes da contratação de pessoal para a execução do objeto, aos beneficiários desse Programa Municipal.

§1º Na contratação dos beneficiários deste programa deverão ser assegurados os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários da empresa.

§2º À empresa contratada fica vedado divulgar informações sobre a forma de ingresso dos beneficiários em seus quadros de funcionários.

§3º As empresas participantes deste Programa Municipal deverão selecionar os beneficiários a serem contratados de acordo com suas habilidades e competências profissionais.

Art. 4º São beneficiários dessa lei os dependentes químicos que:

- I. Estejam cumprindo o seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II. Atendam aos requisitos básicos da empresa em que seja contratado.

§1º Caberá ao(a) gestor(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social, designado(a) pelo Poder Executivo, promover o devido cadastramento e gerenciamento dos beneficiários desta Lei.

Art. 5º Excetuam-se das obrigações contidas no art.3º as empresas que contenham em seu quadro de funcionários quantitativo de até 20 (vinte) empregados formais.

Art. 6º Havendo o desligamento do beneficiário, a entidade contratada, parceira ou conveniente deverá comunicar o fato ao(a) gestor(a) da Secretaria Municipal de Assistência Social responsável por esse Programa no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que este(a) proceda com a indicação de um(a) substituta para a vaga em aberto.

Art. 7º A contratação dos beneficiários cadastrados será realizada conforme o art. 3º desta Lei, e seus parágrafos, e dar-se-á, formalmente, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. É totalmente facultativa a participação dos dependentes químicos no programa previsto por essa lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
 Prefeito

LEI Nº 1.145 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017*Oriundo do Poder Executivo*

Dispõe sobre a concessão de redução de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – e das Taxas de Serviços Urbanos para pessoas físicas e jurídicas que contratarem dependentes químicos em recuperação no município de Cuité/PB.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Cuité/PB concederá desconto de 30% no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e nas Taxas de Serviços Urbanos, a todo tipo de empregador(a) que contratar dependente químico em recuperação, encaminhado por órgão público oficial, para trabalhar em imóvel particular devidamente cadastrados no Município.

- I. Para ter direito ao benefício fiscal o(a) empregador(a) poderá ser pessoa física ou jurídica, proprietário(a) ou responsável legal pelo pagamento do tributo (locatário(a), usufrutuário(a), etc.) de imóvel averbado junto ao Cadastro Fiscal Imobiliário Municipal.
- II. O imóvel particular objeto da redução de tributação deverá ser o local de trabalho do dependente químico beneficiado por essa Lei.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I. Colaborar com a implementação da Lei nº 11.343/2006 – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, especialmente no que concerne ao seu Capítulo II – Atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependentes de drogas;
- II. Facilitar a reinserção social dos dependentes químicos por meio de sua inclusão no mercado de trabalho local;
- III. Conscientizar a população local sobre a necessidade do apoio da sociedade e do poder público na geração de mecanismos de reinserção social dos usuários de drogas em recuperação, como forma de garantir sua plena cidadania, incentivar o restabelecimento do convívio social e torna-los menos vulneráveis a recaídas.

Art. 3º São beneficiários dessa Lei os dependentes químicos que:

- I. Estejam cumprindo seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II. Atendam aos requisitos básicos referentes ao tipo de trabalho em que seja contratado.

Art. 4º Caberá a uma Comissão de Incentivos Fiscais, formada por membros da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Assistência Social, ficar responsável pela realização de todos os atos necessários a consecução dessa lei, tais como:

- I. Cadastramento de dependentes químicos em tratamento na rede de saúde municipal aptos e interessados em exercer algum tipo de trabalho formal;
- II. Gerenciamento de dados de empregadores(as) interessados em oferecer vagas de trabalho a dependentes químicos em recuperação;
- III. Credenciamento de contratos de trabalho celebrados segundo parâmetros dessa lei e regularização do benefício fiscal ao(a) empregador(a);
- IV. Fiscalização das condições de trabalho dos beneficiários contratados e de sua permanência no emprego;
- V. Verificação de que estão sendo assegurados aos beneficiários dessa lei os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários do(a) empregador(a).

§1º A redução do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) será deferida mediante a verificação da documentação referente ao imóvel o qual o(a) empregador(a) é responsável, o contrato de trabalho celebrado com o dependente químico beneficiário(a) e a cópia do registro em Carteira de Trabalho.

§2º Preenchidos os pré-requisitos, que serão analisados pela Comissão, será exarado parecer devidamente motivado, discriminando e autorizando o percentual da redução fiscal e o lapso temporal de sua vigência.

§3º Havendo o desligamento do(a) beneficiário(a), o(a) empregador(a) deverá comunicar o fato a esta Comissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para que a mesma proceda com a indicação de um(a) substituta para a vaga em aberto ou realize os atos administrativos necessários para o cancelamento do benefício fiscal.

Parágrafo Único. A Comissão de Incentivos Fiscais poderá realizar vistorias e solicitar perícias técnicas para comprovar a legitimidade e a idoneidade da documentação apresentada pelo(a) empregador(a) beneficiário(a).

Art. 5º Ao(a) empregador(a) fica vedado divulgar informações sobre a forma de ingresso dos beneficiários em seus quadros de funcionários.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
 Prefeito

LEI Nº 1.146 DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Oriundo do Poder Executivo

Dispõe sobre a reserva de vagas de trabalho para homens e mulheres dependentes químicos em recuperação nas contratações de obras ou serviços da administração pública do Município de Cuité/PB.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal de Cuité, Estado da Paraíba, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal Direta e Indireta fará constar, obrigatoriamente, em edital de licitação de obras ou serviços que preveja o fornecimento de mão de obra, cláusula que assegure reservas de trabalho para homens e mulheres dependentes químicos em recuperação atendidos por órgão municipal de saúde.

Parágrafo Único. Será de no mínimo 1% (um por cento) a quantidade de vagas reservadas para pessoas beneficiárias dessa lei.

Art. 2º - Essa lei tem como objetivo colaborar com a implementação do Capítulo II da Lei 11.343 de 2006 – Sistema nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e facilitar a reinserção social de dependentes químicos no mercado de trabalho local, como forma de garantir sua plena cidadania, incentivar o restabelecimento do convívio social e torna-los menos vulneráveis e recaídas.

Art. 3º - Para fins do disposto no artigo 1º dessa lei, será dada preferência aos seguintes dependentes químicos:

- I. Que estejam cumprindo seu plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente credenciada no Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Único de Assistência Social (SUAS);
- II. Que apresentem aptidão e habilitação para a devida atividade desenvolvida.

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Assistência Social ficar responsável pela realização de todos os atos necessários a consecução dessa lei, tais como:

- I. Cadastramento de dependentes químicos em tratamento na rede de saúde municipal aptos e interessados em exercer algum tipo de trabalho formal;
- II. Fiscalização das condições de trabalho dos beneficiários contratados e de sua permanência no emprego;
- III. Verificação de que estão sendo assegurados aos beneficiários dessa lei os mesmos direitos, deveres e obrigações dos demais funcionários;

Art. 5º - Os ditames desta Lei devem ser obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração pública Municipal, direta ou indireta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cuité, Gabinete do Prefeito, 16 de Outubro de 2017.


CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA
 Prefeito

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
 CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 3372-2447 – (83)3372-2246.

www.cuite.pb.gov.br
prefeitura@cuite.pb.gov.br
chefiagapre@cuite.pb.gov.br